



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.721948/2015-54
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-003.056 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrentes ASSOC BRASILEIRA DE PROMOTORES DE VENDA DE COSMETICOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

LUCRO ARBITRADO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade, só porque ela preenche os requisitos formais, quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade da empresa, se a fiscalização a partir de verificações, demonstra que a contabilidade não merece credibilidade, pois os valores das transações omitidas superam ao montante das operações registradas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos ou não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. No caso concreto, porém, percebe-se que não se trata de uma situação isolada de omissão de receitas, de valor de pequena monta, não reincidente, que se poderia interpretar como mero erro material, ou seja, situada dentro do campo da inadimplência; trata-se de fatos que se enquadram de forma inequívoca na definição de sonegação e fraude fiscais, pois demonstram o desígnio deliberado, por parte da empresa recorrente, de impedir a ocorrência do fato gerador, assim como de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária de sua ocorrência, hipóteses suscetíveis à qualificação da multa de ofício.

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e de decadência e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários da Contribuinte e dos apontados como responsáveis tributários. Votou pelas conclusões a Conselheira Lívia De Carli Germano. Acordam ainda, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF (fls. 27.802/27.844), relativo ao período de 01/2010 a 12/2011, sob a acusação de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, com responsabilização dos solidários BAYONNE COSMETICOS LTDA (art. 124, I, CTN), LANGON COSMETICOS LTDA (art. 124, I, CTN), JOSE PAULO FRANZ (art. 135, III, CTN), ALCIMAR LUIZ DE BORTOLI (art. 135, III, CTN), TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS (art. 135, III, CTN), ETYANE GISELE RAUEN (art. 135, III, CTN) e GISELA PISSETTI RAUEN (art. 135, III, CTN).

O Termo de Verificação e Encerramento parcial da ação fiscal (fls. 27.680/27.792) apurou que:

- O estatuto social da APROVE a define como uma associação civil que congrega promotores de venda de cosméticos, pessoas físicas ou jurídicas, visando a uma atuação conjunta em benefício comum da atividade comercial dos associados, nas áreas de treinamento, planejamento integrado de vendas, publicidade, assistência técnica, desenvolvimento de serviços comuns, dentre outras, além de objetivar, igualmente, finalidades recreativas;

- Intimada a comprovar alguns valores recebidos escriturados como recebimento de mensalidades a interessada esclareceu que se tratava a reembolso de associados referentes a despesas de hospedagem e alimentação em evento, sem contudo, apresentar qualquer comprovação dos valores relacionados;

- Quanto aos valores que afirma serem relativos a mensalidades, a interessada não identifica os novos associados, nem comprova a que meses se referem;

- Intimada a comprovar alguns valores relativos a cheques emitidos registrados na contabilidade como BÔNUS/PREMIAÇÕES, a interessada esclareceu tratar-se de reembolsos de despesas com eventos e treinamentos e apresentou cópia dos cheques e de recibos emitidos por ela e não de terceiros para que pudesse haver ressarcimento de valores gastos. As notas fiscais apresentadas não possuem a identificação do cliente e algumas foram emitidas posteriormente à data de escrituração, portanto, não são considerados hábeis e idôneos para comprovação das despesas. Os demais documentos apresentados referem-se a pessoa que não consta como associado, portanto, também não podem ser aceitos;

- Fazendo a auditoria por amostragem dos valores lançados no mês de fevereiro de 2010 no Razão da conta 3303110001 – BONUS/PREMIAÇÕES com os valores lançados no Livro Auxiliar da conta 3303110001 – BONUS/PREMIAÇÕES, constatamos que não estão lançados neste livro os valores escriturados no Razão acima de R\$ 5.000,00 e que nele constam lançamentos do Banco Itaú (código 341), que não estão lançados no Razão. Portanto, os Livros Auxiliares da conta 3303110001 – BONUS/PREMIAÇÕES dos anos-calendário de 2010 e 2011 não estão revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão, não atendendo os requisitos para gozo da isenção conforme disposto no inciso III, do § 3º do artigo 170 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999;

- A interessada foi intimada a comprovar os beneficiários de alguns cheques emitidos, sendo que há casos em que os associados informados pela interessada como beneficiário do cheque não são os que constam na fita de caixa (fl. 27.695), outros que alega pagamento a fornecedores, contudo registra o débito em bônus/premiação;

- Em algumas contas bancárias consta o endereço da BAYONNE e não da APROVE;

- Para comprovação do recebimento das mensalidades apresentou apenas planilha das mensalidades, sem apresentar qualquer documento que comprovasse o pagamento das mesmas;

- Intimadas a esclarecer os serviços prestados à APROVE, as pessoas que acessavam a conta bancária da Associação afirmaram que não são contratadas da APROVE e sim da LANGON e que receberam autorização da gerente Mariza para acessar as contas bancárias da APROVE;

- Na circularização de associados, o associado Adael Barreto de Barros Neto declarou que os cheques que recebeu da APROVE referem-se a bonificação pelas vendas e que nunca teve reembolso de despesas, acrescentou que a APROVE controla, gerencia e processa o movimento e gera as comissões;

- Os demais circularizados afirmaram que os valores recebidos da APROVE referem-se a reembolso de despesas com eventos e bonificação pelo ingresso de novos associados. Quanto aos comprovantes das despesas efetuadas, bem como a relação das pessoas que ingressaram na APROVE, responderam que foram enviados para a interessada para o processamento do reembolso;

- Intimada a comprovar os valores pagos às pessoas físicas selecionadas, esclarecendo a forma de cálculo do Bônus e apresentar os relatórios de vendas, a interessada apresentou a Resposta, sem assinatura; juntando os seus comprovantes para a realização dos pagamentos; que não apresentam condições de comprovar os valores pagos às pessoas físicas relacionadas, pois estão eivados de vícios como falta de identificação do recebedor do serviço/produtos e datas de emissão das Notas Fiscais, e esclarecendo em relação ao item 2 que o bônus era pago de acordo com a quantidade de participantes nos eventos, também não apresentou a relação das pessoas que compareceram nos eventos;

- A interessada foi intimada a apresentar os documentos que deram origem aos reembolsos de despesas e a relação das pessoas que compareceram aos eventos em relação a 5 associados selecionados com base nos documentos do arquivo apresentado por Adael Barreto;

- A interessada apresentou recibos e notas fiscais que não identificam o beneficiário dos mesmos, não tendo valor legal. Não foram apresentadas as relações das pessoas que compareceram aos eventos que dariam direito ao recebimento de "Bônus";

- Alguns associados foram intimados a esclarecer o serviço prestado, a justificar a premiação e em resposta declararam que o valor do cheque nominal refere-se a ganho de sistema pela compra de produtos Racco realizados pelas pessoas que fazem parte da sua equipe;

- Duas das intimadas afirmaram que o cheque refere-se a pagamento de despesas com eventos;

- Na fl. 17.365 dos documentos Pagamento a Fornecedores está a descrição da transferência via TED da interessada para a pessoa física LUIZ FELIPE RAUEN,

CPF 186.846.619-15, sócio da pessoa jurídica F & G PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 07.449.131/0001-08, que era sócia da pessoa jurídica BAYONNE COSMETICOS LTDA CNPJ 85.040.103/0001-38, até julho de 2011, e que é sócia da pessoa jurídica LANGON COSMETICOS LTDA, CNPJ 01.515.050/0001-74;

- Intimada a justificar os cheques emitidos para a BAYONNE alega que adquiriu produtos para as Convenções Regionais, contudo, não apresenta as notas fiscais;

- Intimada a justificar cheques emitidos alega que se trata de pagamentos pela prestação de serviços de treinamentos e eventos sem apresentar qualquer comprovação;

- As procuradoras da APROVE: Maria Terezinha Bastos e Marjori de Oliveira Fernandes são funcionárias da LANGON e afirmaram que prestavam serviços para a APROVE. A Sra. Maria alegou que não se recorda de quem a solicitou para ser a procuradora, enquanto que a Sra. Marjori alegou que foi o chefe Luiz Felipe Rauen;

-Intimada a comprovar 18 cheques apresentou cópia de depósito de apenas 3 e alegou que os demais podem ter sido repassados a terceiros ou recebeu crédito de produtos, afirmou também que não possui relação das pessoas que participaram dos eventos e que teriam lhe rendido direito ao bônus;

- Os bancos foram intimados a apresentar relatório de composição de depósitos em cheque e dinheiro, sendo possível observar que o valor depositado é composto por vários cheques;

- No relatório do Banco do Brasil foi possível constatar que a maioria das operações são realizadas por pessoas jurídicas,

- A interessada foi intimada a comprovar a necessidade dos serviços de gráfica para impressão da REVISTA RACCO MANIA. Em resposta alegou de as revistas são impressas para alavancar os negócios dos associados e eram ressarcidos os seus custos pelos mesmos;

- A BAYONNE Cosméticos Ltda fabrica os produtos para limpeza, conservação e maquiagem da pele, mas a interessada arca com todo o custo de propaganda e divulgação dos mesmos e ainda paga bônus e despesas pelo ingresso de novos associados;

- A presente Auditoria Fiscal foi programada com base na “Denúncia Anônima” (fls. 26.263 a 26.344), endereçada ao Departamento da Polícia Federal, protocolada em 01 de fevereiro de 2010 sob o nº 08200.004303/2010-37, encaminhada ao Superintendente Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, via Ofício nº 0951/2011 – SR/DPF/PR, datado de 09 de fevereiro de 2011;

- O/A denunciante anônimo(a) relata (fls. 26.269/74), que nas notas fiscais, emitidas pela BAYONNE Cosméticos Ltda, é discriminado 1/3 do valor dos produtos vendidos; que o valor sonogado é depositado nas contas bancárias da APROVE; que junto com a Nota Fiscal e o boleto para pagamento da mesma vem um “lembrete de pagamento” com o valor que está sendo sonogado para depósito em conta bancária da APROVE;

- A operação de venda de produtos pela BAYONNE conforme descrita na “Denúncia” foi realizada em julho/2009, portanto fora do período de fiscalização, para o qual foi programada, isto é 2010 e 2011; mas vários elementos da “Denúncia” não devem ser desconsiderados, já que demonstram a prática da sonegação fiscal realizada pela BAYONNE Cosméticos Ltda e pela APROVE;

- O processo nº 0002306-30.2014.8.16.0001 tem como promoventes as pessoas jurídicas Angela Rafaela dos Santos – ME, CNPJ 07.642.829/0001-37 e Cleodenira Angeli Cosméticos, CNPJ: 27.802.685/0001-46, e como promovida a pessoa jurídica BAYONNE Cosméticos Ltda, CNPJ: 85.040.103/0001-38, requerendo a Prestação de Contas pela promovida por terem as promoventes realizado pagamentos por fora no período de outubro de 2005 a outubro de 2012 por produtos adquiridos da promovida, discriminados nas Notas Fiscais de venda emitidas por ela, mas por valores inferiores aos realmente praticados;

- Intimada a comprovar a origem dos créditos, referente aos cheques nominais à ela, juntados ao processo nº 0002306-30.2014.8.16.0001 a interessada apenas esclareceu que se referem a depósitos de taxa de manutenção dos associados, ou valores cobrados de novos associados, ou reembolso com despesas em eventos, sem contudo, comprová-los ou apresentar a escrituração dos valores;

- Quanto aos depósitos em sua conta corrente afirmou que os créditos em conta corrente se referem a depósitos para participação em convenções regionais e pelo ingresso de novos associados, não tendo juntado nenhum documento coincidente em data e valor, que comprove os respectivos depósitos; bem como apresenta esclarecimentos a respeito de alguns valores que não são depósitos de terceiros, mas operações bancárias de transferência de numerários da mesma titularidade e resgates de aplicações financeiras;

-Com base na auditoria feita nos ANEXOS AO TERMO DE INTIMAÇÃO, foram preenchidos os DEMONSTRATIVOS DA RECEITA OMITIDA COM BASE NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS anos-calendário de 2010 e 2011, anexos, conforme disposto nos artigos 287 e 288 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

-Em virtude da publicação do AD de suspensão das isenções tributárias, a interessada foi intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais;

- Apresentou o Livro LALUR, no entanto, não apresentou os demais livros, diante disso, a escrituração da interessada não atende ao disposto nos artigos 251 e Parágrafo Único, 258, 259 e 264 para que a tributação do imposto de renda seja feita pelo LUCRO REAL;

- A interessada fica sujeita ao LUCRO ARBITRADO, tendo sido aplicado o percentual de 9,6% sobre a receita conhecida por estar demonstrado que a interessada pratica a atividade de comércio de cosméticos;

- A interessada foi intimada a apresentar os documentos fiscais e a necessidade dos serviços que geraram as transferências, e os pagamentos a fornecedores. Em resposta (assinada por pessoa não identificada e sem procuração juntada aos autos) apresenta algumas notas fiscais e alguns boletos;

- esclarece que todas as despesas foram realizadas para locação de espaços, treinamentos, geração de vídeos, veiculação de matérias em revistas e comunicação, palestras feitas até pelo Presidente da Racco (Luiz Felipe Rauen) e impressão de catálogos de produtos (Revista RACCO impressa pela Gráfica e Editora Posigraf Ltda). Fazendo sempre a observação que faz parte do Estatuto da interessada a realização destes gastos para promoção da marca e que todos os gastos eram

ressarcidos pelos “supostos associados”;

- Segundo afirma a interessada a responsabilidade pela promoção e divulgação dos produtos da marca “RACCO”, produzidos pela pessoa jurídica BAYONNE Cosméticos Ltda, era da sua responsabilidade e dos “supostos associados”, sendo que a interessada não apresentou contrato com a fabricante dos cosméticos e produtos de higiene pessoal, para realização dessas despesas, suportadas pelos “supostos associados”; não apresentou o Livro Auxiliar – Mensalidade de Associados, não comprovou com documentos hábeis e idôneos o recebimento das mensalidades nem os créditos em contas corrente das instituições financeiras;

- Apesar da interessada não ter atendido o item que solicitava a apresentação dos documentos fiscais e comprovação da necessidade do serviço prestado pelas pessoas que gerou os depósitos, mas apresentou planilha descrevendo o BENEFICIÁRIO e a FINALIDADE dos cheques emitidos, ficando evidente que os cheques emitidos foram depositados nas contas bancárias das pessoas jurídicas BAYONNE Cosméticos Ltda e LANGON Cosméticos Ltda, tendo como finalidade liberação de produtos a “supostos associados em eventos” e a várias pessoas físicas, tendo como finalidade treinamento em eventos e contratação em eventos; foi lavrada intimação para que a interessada apresentasse os documentos que pudessem comprovar a necessidade dos serviços prestados por estas pessoas jurídicas/ físicas, não tendo sido apresentado nenhum documento até a presente data;

-A interessada efetuou pagamentos aos supostos associados, que foram lançados na conta 3303110001 – BÔNUS PREMIAÇÕES (fls 2.683 a 5.194) , sem a comprovação das despesas efetuadas pelos supostos associados e sem a apresentação da relação dos supostos associados que participaram das reuniões, conforme relatado anteriormente; parte como reembolso de despesas e parte como bônus por ingresso de novos associados.

- Também não comprovou a necessidade e a efetiva prestação dos serviços referentes aos pagamentos aos fornecedores e às transferências bancárias, relacionadas nos Termos de Intimação Fiscal, lavrados em 04 de março (fls 26.959/26.963) e em 16 de março de 2015 (fls. 27.135/27.143), respectivamente. Infringindo o disposto no artigo 674, § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, ficando sujeito ao imposto de renda exclusivo na fonte à alíquota de 35%, reajustada conforme disposto no § 3º do mesmo artigo;

- Pelos fatos relatados acima ficou demonstrado a conduta dolosa de sonegar e fraudar tributos e contribuições conforme disposto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficando sujeita a interessada à multa de ofício prevista no artigo 957, inciso II, do RIR/1999;

- Em consequência da omissão de receitas nos anos calendário de 2010 e 2011 foram lavrados os autos de infrações reflexos de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSL), Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS), por infração aos dispositivos legais, citada nos respectivos Autos de Infração;

- Com a ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 32, de 26 de março de 2015 (fls. 22.422), realizada pela procuradora MARIZA TEREZINHA BASTOS em 28/04/2015 (fls. 22.428) , ficou suspensa a imunidade prevista no

artigo 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal, e das isenções tributárias condicionadas relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, previstas no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, da interessada no período de 01/01/2010 a 31/12/2011;

-Fazendo uso das suas competências o Presidente da interessada José Paulo Franz, CPF nº 385.112.319-00, juntamente com o Tesoureiro Alcimar Luiz de Bortoli, CPF nº 473.140.019-87, compareceram no 1º Tabelionato Giovanetti, localizado na Rua Barão do Serro Azul nº 384, Curitiba/PR, tendo sido lavrada em 17 de agosto de 2007 INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICO, nomeando e constituindo suas bastantes procuradoras as pessoas físicas Marjori de Oliveira Fernandes, CPF nº 617.348.299-15, e Mariza Terezinha Bastos, CPF nº 382.338.279-91, conferindo-lhes poderes amplos, gerais e ilimitados para sempre em conjunto, representá-los junto a quaisquer estabelecimentos bancários, praticando todos os atos quanto a movimentação bancária, tendo sido alertado pelo escrevente sobre a responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios constantes do referido instrumento de procuração (fls 17.259/17.260);

- Pelos fatos relatados anteriormente, efetuados pelas suas bastantes procuradoras, e por terem permitido, por suas inteiras responsabilidades, os atos praticados nas contas bancárias da interessada, agiram com excesso de poderes e dolo específico conforme disposto no inciso III, do artigo 135, e alínea c, inciso III, do artigo 137, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, respectivamente, sendo considerados RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS pelo crédito tributário:

JOSÉ PAULO FRANZ CPF 385.112.319-00

ALCIMAR LUIZ DE BORTOLLI CPF 473.140.019-87

-Considerando que as pessoas físicas Greici Kelli Florêncio Maiole Bartolomeu CPF 035.747.979-31, Graziani Borges Silveira, CPF 042.377.259-79, Andressa Maria Dierka, CPF 066.647.809-09 e Gisele Ferreira, CPF 052.227.609-10, eram empregadas das pessoas jurídicas BAYONNE COSMETICOS LTDA (BAYONNE), CNPJ 85.040.103/0001-38, e LANGON COSMETICOS LTDA (LANGON), CNPJ 01.515.050/0001-74;

- Considerando que a gerente Mariza Terezinha Bastos trabalha no grupo Racco desde 1998, que é empregada da LANGON desde 2010, que autorizou o acesso das funcionárias acima citadas à conta da APROVE, é procuradora da interessada juntamente com Marjori de Oliveira Fernandes;

- Considerando que o endereço da LANGON era o mesmo da interessada;

Considerando que no processo nº 0002306-30.2014.8.16.0001 está demonstrado que havia subfaturamento na emissão de notas fiscais de venda da BAYONNE;

- Considerando que a interessada não comprovou a origem dos cheques depositados;

- Considerando que o detalhamento das fitas de caixa mostram que grande parte dos destinatários dos cheques emitidos pela interessada é a BAYONNE e a LANGON;

- Diante de todo o exposto, fica comprovado que a BAYONNE e a LANGON tinham conhecimento e se beneficiaram dos valores que circularam pelas contas bancárias da interessada, sendo também consideradas responsáveis solidárias:

BAYONNE COSMETICOS LTDA CNPJ 85.040.103/0001-38

LANGON COSMETICOS LTDA CNPJ 01.515.050/0001-74

- As pessoas físicas TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS, CPF 007.223.809-76, ETYANE GISELE RAUEN, CPF 034.522.929-08 e GISELA PISSETI RAUEN, CPF 464.317.309-25 são administradoras da LANGON e da BAYONNE;

- Em virtude de todas as considerações acima, fica demonstrado que os administradores das pessoas jurídicas, também agiram com excesso de poderes e dolo específico, permitindo que as suas empregadas movimentassem as contas bancárias da INTERESSADA e realizassem depósitos nas contas bancárias das empresas sob as suas administrações. Portanto, conforme disposto no inciso III, do artigo 135, e alínea c, inciso III, do artigo 137, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, são consideradas RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS pelo crédito tributário as pessoas físicas:

TATHYA CAROLINE RAUEN G. FREITAS CPF 007.223.809-76

ETYANE GISELE RAUEN CPF 034.522.929-08

GISELA PISSETI RAUEN CPF 464.317.309-25

Cientificados do lançamento, os contribuintes responsabilizados apresentaram suas impugnações requerendo o cancelamento da autuação com base nos seguintes argumentos:

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR GISELA PISSETTI RAUEN

A responsável solidária Gisela Pisseti Rauen foi cientificada do auto de infração (fl. 27.891) em 12/06/2015 e apresentou a impugnação (fls. 27.911/27.920) em 06/07/2015, alegando em síntese:

- não figura como empregada, diretora ou mesmo participante/associada da entidade em questão;

- é administradora da LANGON, no período em questão, pessoa jurídica esta que, no entender do Auditor Fiscal, tinha suposto interesse econômico comum com as atividades da Associação;

- no entender da fiscalização haveria responsabilidade pessoal da impugnante por ser administradora da LANGON que empregava as procuradoras da APROVE;

- a fiscalização tenta responsabilizar a impugnante, por atos de terceiros, sem sequer demonstrar que a impugnante tinha conhecimento de tais atos; - não foi a impugnante quem outorgou poderes para os procuradores e prepostos da APROVE;

- em nenhum momento demonstrou como estaria configurado o dolo específico na conduta da impugnante, tampouco que teria permitido ou instruído seus funcionários para atuarem como supostamente atuaram na prática de atos em nome da APROVE;

- o relato das funcionárias da BAYONNE e da LANGON não demonstram qualquer irregularidade que configure excesso de poder e/ou dolo específico da impugnante;

- o que a autoridade pretende é a Teoria do domínio do fato, sem qualquer permissão legal para fazê-lo, imputando culpabilidade à impugnante pelo simples

fato de que supostamente teriam controle sobre os atos dos empregados das empresas que administram;

- em nenhum momento, verifica-se ter havido qualquer ordem por parte da impugnante determinando que fossem praticadas condutas em nome da APROVE, com a finalidade de beneficiar a LANGON;

- sequer se demonstra que a impugnante teria conhecimento de que as funcionárias em questão seriam procuradoras da APROVE;

- não há apontamento de condutas praticadas pelas pessoas jurídicas ou por suas administradoras, determinantes para utilizar-se da responsabilização prevista nos artigos 135, III e 137, III, c do CTN;

- a responsabilização pessoal é incompatível com a responsabilidade solidária pretendida;

- houve uma responsabilização em cadeia sem que, em nenhum momento, sequer seja demonstrado a irregularidade praticada capaz de autorizar esta responsabilização às impugnantes;

- é evidente que a impugnante não pode responder pessoalmente pela suposta exacerbação da finalidade de um mandato por terceiras, que simplesmente eram empregadas de suas empresas à época da fiscalização;

- não se comprova qualquer responsabilidade subjetiva, cabendo ao fisco o ônus da prova da ocorrência das hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135;

- ficam também impugnados, por negativa geral, todos os fatos geradores e os créditos tributários lançados pela fiscalização nos autos de infração;

- se a autoridade não se convencer da ausência de responsabilidade da impugnante, que, pelo menos, não responda pelas sanções moratórias e apenatórias dos débitos;

- a responsabilidade tributária descrita no artigo 137 é pessoal e exclusiva, incidindo sobre a pessoa que praticou o ato infracional doloso, sem incidir sobre o sujeito passivo tributário que não tenha cometido a infração;

- é desarrazoado imputar multa qualificada a quem não praticou os atos;

Encerra requerendo que seja apreciado o mérito para afastar integralmente a responsabilidade tributária, já que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, exonerando a impugnante de qualquer responsabilidade solidária sobre os créditos e sanções tributárias lançados nos autos, inclusive multas e demais sanções tributárias;

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR ETYANE GISELE RAUEN E TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS

A contribuinte Tathya foi cientificada em 12/06/2015 (fl. 27.890), enquanto que a contribuinte Etyane foi cientificada, por edital, em 09/09/2015 (fl. 27.892) e apresentaram impugnação em conjunto, em 09/07/2015 (fls. 27.927/27.936), com as mesmas alegações da impugnação da apresentada por Gisele Pisseti Rauen.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR BAYONNE COSMÉTICOS LTDA

A interessada foi cientificada em 12/06/2015 (fls. 27.885) e apresentou impugnação em 10/07/2015 (fls. 27.944/27.965), alegando em síntese que:

-
- é empresa que tem como objeto social a fabricação e o comércio de cosméticos, produtos de perfumaria, artigo de toucador e suplementos alimentares;
 - a responsabilização solidária imputada à impugnante, está sustentada em função de atos que não revelam a participação efetiva da impugnante em nenhuma das condutas que levaram à edição do ADE contra a APROVE (falta de manutenção regular de escrita) e tampouco na realização dos fatos geradores objeto dos lançamentos (obtenção de lucro, pagamentos não justificados sujeitos ao IRRF);
 - em nenhum momento é argüido ou demonstrado que a BAYONNE teria participado na elaboração dos livros fiscais e contábeis da APROVE e limita-se a alegar que a BAYONNE teria subfaturado a venda de produtos a terceiros (que não a APROVE) e recebido pagamentos da APROVE, o que tampouco tem o condão de tornar a impugnante responsável com relação aos tributos devidos pela APROVE;
 - se eventualmente a BAYONNE promoveu o alegado subfaturamento da venda de produtos (o que desde já se impugna) isso deve ser apurado em procedimento administrativo fiscalizatório próprio, a ser instalado e conduzido, com a observância do devido processo legal, contra a própria BAYONNE, e não justifica sua inclusão como responsável por débitos de terceiro, situação absolutamente excepcional no direito tributário brasileiro;
 - o fato de ter recebido pagamentos por parte da APROVE tampouco tem o condão de lhe tornar responsável pelos tributos devidos pela instituição;
 - a BAYONNE promoveu a venda de produtos, adquiridos pela associação e que seriam distribuídos a seus associados, nos diversos eventos realizados pela entidade;
 - pela leitura do Termo de Verificação o que se depreende é que tais eventos efetivamente ocorreram (como se comprova pela leitura do Termo, e pelos documentos agremiados relacionados ao Resort Costão do Santinho), e que efetivamente os associados recebiam produtos como bonificação (ver depoimentos e diligências em associados itens 48 a 64 do Termo);
 - o mero recebimento de valores, como contraprestação pelo fornecimento de produtos não pode servir como justificativa para aplicação da responsabilização tributária pretendida;
 - a APROVE é uma instituição com milhares de associados, pessoas físicas e jurídicas, que conta com corpo diretivo próprio, e a BAYONNE como terceiro, ainda que possua relacionamento mercantil com os associados da entidade, não possui o poder de conduzir as atividades da associação;
 - Todos os fundamentos elencados pelo Auditor, além de representarem meras alegações e especulações, não tem qualquer relação, e tampouco foram elencados como motivação da edição do ADE, gênese dos lançamentos formalizados contra a APROVE;
 - o STJ tem entendimento de que é imprescindível que todas as pessoas imputadas como responsáveis tributárias tenham realizado conjuntamente a situação configuradora do fato gerador Resp 83404/RS;
 - o procedimento fiscal contra a BAYONNE conclui pela ocorrência de supostas irregularidades apenas para o período de janeiro a março de 2010;

-as conclusões do procedimento contra a BAYONNE são discrepantes e contraditórias com as conclusões deste procedimento, concluem pela sonegação, por subfaturamento, ou seja, emissão de documento fiscal com preço abaixo do efetivamente cobrado;

- a fiscalização alega que os fatos informados na denúncia anônima estariam provados em juízo;

- não há comprovação dos fatos em juízo, e a ação nº 0002306-30.2014.8.16.0001 é um processo de prestação de contas, que não tem como objeto a análise de ocorrência ou não de sonegação e o processo foi extinto sem julgamento de mérito porque as autoras não lograram comprovar que dispunham de condições para prosseguimento da ação, que basicamente tinha por objeto a resolução de pendências comerciais entre as partes;

- A Sra. Cleodomira Angeli possui uma ação trabalhista contra a BAYONNE e perdeu a ação;

- os documentos apresentados a título de “orçamento detalhado” ou “pedido de orçamento”, entretanto, são APÓCRIFOS, não contém nenhuma assinatura e não foram obtidos pela autoridade fiscal junto ao estabelecimento da Impugnante, mas constam da “denúncia anônima” sendo que à exceção de um, todos os depoimentos colhidos negam a prática. Não servem como prova da materialidade da prática de sonegação imputada;

- se a tese espelhada fosse verdadeira, considerando o volume de vendas da impugnante no período, os repasses da APROVE deveriam ocorrer em maior volume e frequência, e não limitados a poucas e específicas operações (vinculadas a venda efetiva de produtos);

- a prática de conduta delituosa, jamais poderá se dar baseada em presunção e em meros indícios;

- o lançamento se manifesta na constatação de maneira inequívoca, formalmente declarada, da ocorrência do fato gerador, tal como expressamente previsto em lei, o que não se verifica no presente caso;

- não está comprovado que a BAYONNE cometeu sonegação, tampouco que haveria de responder solidariamente,

- ainda que prevaleça a responsabilidade, a impugnante não poderá responder, pelas sanções moratórias e apenatórias dos débitos, já que a responsabilidade é subjetiva;

- a responsabilidade descrita no artigo 137 é pessoal e exclusiva, incidindo apenas sobre a pessoa que praticou o ato infracional doloso, sem incidir sobre o sujeito passivo tributário que não tenha cometido a infração;

- Impugna por negativa geral todos os fatos geradores e os créditos tributários lançados pela fiscalização nos autos;

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR JOSÉ PAULO FRAZ e ALCIMAR LUIZ DE BORTOLI

O Sr. Alcimar foi cientificado em 19/06/2015 e o Sr. José Paulo foi cientificado em 04/08/2015, por edital, e apresentaram impugnação conjunta em 14/07/2015 (fls. 28.219/28.232), com as seguintes alegações:

- segundo entendimento do STJ, compete exclusivamente à PFN a análise quanto à imputação ou não da responsabilidade tributária a terceiros;

- no mesmo sentido cita Acórdão nº 101-96.739 do antigo Conselho de Contribuintes;

-requer pela nulidade do Termo de Sujeição Passiva, por ter sido lavrado por pessoa incompetente;

- a responsabilização solidária é indevida porque não está configurado o dolo específico, limitando-se a argüir sua ocorrência, sem qualquer tipo de apontamento quanto ao suposto “resultado” ou “vantagem pessoal” que os impugnantes estariam perseguindo, o que por si só descaracterizaria a ocorrência do dolo específico;

- no art. 137 a responsabilidade é pessoal do agente que praticou o ato e não solidária;

- a prática de ato de violação do estatuto da APROVE cometida pelos impugnantes estaria consubstanciada pela outorga de procuração a terceiros que teriam cometido atos elisivos, que sequer constam como imputados no presente procedimento;

a outorga de procuração era prerrogativa dos impugnantes expressamente prevista nos estatutos da entidade, portanto, não configura qualquer violação ao estatuto;

- a procuração foi outorgada em 17 de agosto e os atos que ensejaram a fiscalização ocorreram nos exercícios de 2010 e 2011;

- cita decisões judiciais e administrativas no sentido da obrigatoriedade da comprovação da atuação dolosa para configuração da sujeição passiva;

- impugna por negativa geral todos os fatos geradores e os créditos tributários lançados pela fiscalização nos autos;

- ainda que prevaleça a responsabilidade, a impugnante não poderá responder, pelas sanções moratórias e apenatórias dos débitos, já que a responsabilidade é subjetiva;

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR LANGON COSMETICOS LTDA

A interessada foi cientificada em 16/06/2015 (fls. 27.886) e apresentou impugnação em 14/07/2015 (fls. 28.244/28.253), alegando em síntese que:

- A autoridade fiscal não comprovou qual seria a efetiva participação e atuação da LANGON com relação aos fatos argüidos, limitando-se a presumir que a LANGON tinha conhecimento e se beneficiou dos valores que circularam pelas contas bancárias da interessada;

- Não foi imputado à LANGON qualquer ato ou prática de subfaturamento ou mesmo gestão ou ingerência da LANGON na APROVE;

- O mero recebimento de valores, como contraprestação pelo fornecimento de produtos não serve como justificativa para aplicação da responsabilização tributária pretendida;

- Diversas foram as pessoas, físicas e jurídicas, que receberam vultosas quantias pagas pela APROVE na consecução de suas atividades associativas, de modo que a escolha da LANGON como responsável solidária é aleatória e arbitrária;

- O STJ já firmou entendimento de que é imprescindível que todas as pessoas imputadas como responsáveis tributárias tenham realizado conjuntamente a situação configuradora do fato gerador;

- ainda que prevaleça a responsabilidade, a impugnante não poderá responder, pelas sanções moratórias e apenatórias dos débitos, já que a responsabilidade é subjetiva;

- a decadência, fulmina todos os lançamentos relacionados ao exercício de 2010, haja vista a lavratura dos autos apenas no segundo trimestre de 2015.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA APROVE CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

A interessada foi cientificada em 10/06/2015 (fls. 27.656/27.657) e apresentou impugnação em 08/07/2015 (fls. 27.982/28.003), alegando em síntese:

- a impugnante foi autuada sob o fundamento de ter promovido pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados porque, segundo a fiscalização, não teria comprovado a “necessidade e efetiva prestação de serviços”;

- protesta desde logo pelo julgamento em conjunto do lançamento e da suspensão da imunidade e isenção tributária;

- reitera o pedido de revogação do ADE e anulação do auto de infração;

- a auditoria foi realizada com base em denúncia anônima e a operação de venda de produtos pela BAYONNE conforme descrita na denúncia foi realizada fora do período de fiscalização para o qual foi programada, isto é, 2010 e 2011;

- no procedimento fiscal nº 10980.720417/2015-44 a fiscalização conclui pela ocorrência das supostas irregularidades apenas para o período de janeiro a março de 2010 e apresentou conclusões absolutamente discrepantes e contraditórias com as conclusões apresentadas neste procedimento;

- as diligências foram realizadas com evidente dirigismo, buscando o resultado que corroborasse suas percepções, absolutamente contaminadas pelo conteúdo de denúncia anônima;

- Nas diligências em associados, dos cinco ouvidos, quatro ratificaram as justificativas apresentadas pela impugnante com relação aos valores que lhes foram pagos (reembolso de despesas e bonificações por ingresso de novos associados);

- Em nenhuma das diligências ou solicitações requisitou esclarecimentos sobre a suposta sonegação optando deliberadamente por construir o seu convencimento a partir exclusivamente dos fatos narrados na denúncia, que, no seu entender seriam corroborados pelos demais indícios coletados;

- Ao valorar de forma inadequada as provas, documentos e depoimentos tomados ao longo da fiscalização, apenas para corroborar seu entendimento subjetivo, o Agente Fiscal comprometeu o objetivo do procedimento fiscalizatório, violando o princípio da verdade material, configurando consumação do simulacro de procedimento administrativo, instaurado já com a predisposição de configuração do resultado final, razão pela qual a nulidade há de ser reconhecida;

- A APROVE foi constituída por vários vendedores de cosméticos que sentiram necessidade de maior fortalecimento e organização a fim de promover treinamentos e ações visando facilitar sua atuação coordenada, inclusive mediante iniciativas de promoção de produtos que beneficiariam todos seus associados;

-Assim sendo, o projeto de atuação da impugnante pressupunha que qualquer vendedor de cosméticos poderia usufruir destes benefícios comuns, e, para tanto, bastaria que se tornasse um associado, pagando à associação uma taxa que variaria de acordo com as ações e metas da associação a cada período;

- Esta ação foi iniciada para que os próprios consultores ou revendedores de qualquer natureza pudessem se fortalecer e criar novos mecanismos de vendas e controles, incluindo a publicidade dos produtos por eles vendidos, treinamentos e convenções;

- Todos os pagamentos realizados pela APROVE, sejam na conta 3303110001 – Bônus Premiações, sejam os relacionados nos Termos de Intimação foram realizados em estrita observância de seus objetivos estatutários, o que, por si só, teria o condão de demonstrar a improcedência dos lançamentos;

- Os depoimentos colhidos, os documentos apresentados e todas as demais manifestações e documentos apresentados pela impugnante em resposta às intimações apresentadas, demonstram que todos os valores movimentados na conta em referência dizem respeito ao pagamento de despesas havidas com a realização de eventos de treinamento, bem como a remuneração em virtude do ingresso de novos associados, agremiados pelos realizadores dos eventos;

- O auditor limita-se a rejeitar os documentos apresentados, ora porque são recibos sem indicar nome, ora porque apresentados em manifestação assinada por contador “sem procuração” (embora seja a pessoa intimada pelo auditor, e inclusive quem recebeu a intimação do presente auto), ora porque os pagamentos de reembolsos foram realizados mediante apresentação de notas fiscais que não tem a APROVE mencionada em seu corpo;

- A autoridade optou por ignorar os documentos fiscais emitidos e confirmados por terceiros, em especial hotéis e centros de evento, que comprovam, de maneira inequívoca, a realização dos eventos organizados pela APROVE;

- Os valores pagos sequer estariam sujeitos à incidência do IRRF devido a sua pequena monta;

- Com relação aos valores relacionados nos TIF, apresenta a totalidade das notas fiscais e documentos que suportam os pagamentos e justificam sua necessidade para a consecução dos objetivos da associação, em especial no que diz respeito a realizações de treinamentos, eventos e ações de publicidade em favor das atividades realizadas por seus associados;

- São documentos emitidos e confirmados por terceiros que nada mais correspondem às medidas de promoção dos produtos comercializados pelos seus associados em exata correlação com seu estatuto social;

- A autoridade, sem qualquer fundamento, entende que associação não deveria promover tais pagamentos, que ele entende como desvinculados dos objetivos sociais e opta por classificá-los como não necessários;

- Em momento algum a autoridade fiscal aponta que ditos documentos são falsos, ou que os serviços não teriam sido prestados pela POSIGRAF à associação, mesmo porque a entidade confirmou a edição da revista encomendada pela APROVE; - Os valores individualmente considerados representam operações que, em sua maioria, não estão sujeitas à retenção de IRRF, além disso, os beneficiários estão devidamente identificados;

- Segundo o TVF a interessada teria praticado a atividade de comércio de cosméticos nos anos calendários de 2010 e 2011, ora, se os pagamentos relacionados à aquisição de cosméticos, publicidade e produção de revista de divulgação de produtos são injustificados com relação às atividades da associação, são absolutamente necessários se considera a atividade de comércio de cosméticos, caindo por terra a alegação de pagamento sem causa;

- Cita decisões administrativas do CARF.

- A autoridade cometeu equívoco na determinação da base de cálculo, ao considerar valores em duplicidade. Ocorre que os valores (lista fls. 27.994/27.998) foram considerados tanto na planilha referente aos lançamentos da conta 3303110001, como na planilha referente aos pagamentos relacionados nos TIF e deve ser expurgada de uma ou outra planilha.

- A multa qualificada é inaplicável, pois, no caso trata-se de mero não recolhimentos do IRRF.

- Não houve omissão ou ocultação de informações do Fisco, devendo ser afastadas as consequências agravantes da autuação com dolo ou fraude. Cita decisões administrativas.

- Jamais poderá o Fisco, sem fazer a prova contundente e cabal da suposta conduta fraudulenta, impor sanções qualificadas.

- Requer a realização de prova pericial, com a finalidade de exercer a prerrogativa de avaliação contraditória do arbitramento realizado, para fins de apuração do valor tributável a título de IRRF nos pagamentos por ela realizados.

Ao final requer:

a) que a presente impugnação seja julgada concomitantemente à impugnação apresentada ao ADE nº 32/2015;

b) que o auto de infração seja julgado nulo, em razão dos vícios apontados;

c) que o lançamento seja julgado improcedente;

d) que os valores arbitrados sejam revistos, conforme prova pericial a ser produzida;

e) que seja reconhecida a inaplicabilidade da multa qualificada;

f) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos, protestando desde logo pela possibilidade de apresentação complementar de documentos.

Apreciadas as impugnações, os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado:

a) julgaram improcedente a impugnação de Associação Brasileira de Promotores de Venda de Cosméticas, BAYONNE Cosméticos Ltda, LANGON Cosméticos Ltda, José Paulo Franz e Alcimar Luiz de Bortoli, mantendo o crédito tributário exigido, e a responsabilidade tributária;

b) julgaram procedente em parte a impugnação de Tathya Caroline Rauen Gaffke Freitas, Etyane Gisele Rauen, Gisela Pisseti Rauen para exclusão da responsabilidade tributária.

Em relação à exclusão das responsáveis solidárias Tathya Caroline Rauen Gaffke Freitas, Etyane Gisele Rauen, Gisela Pisseti Rauen, houve RECURSO DE OFÍCIO.

Apresentaram Recurso Voluntário tempestivo, somente os Responsáveis Solidários Langon e Bayonne Cosméticos questionando o procedimento fiscal, reproduzindo em suma os argumentos da impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Interpuseram Recursos Voluntários a APROVE (fls. 28551); BAYONNE COSMETICOS LTDA (fls. 28445), LANGON COSMETICOS LTDA (fls. 28423), JOSE PAULO FRANZ (28478), ALCIMAR LUIZ DE BORTOLI (28478).

Embora haja termo de perempção lavrado em desfavor da devedora principal APROVE, apontando suposta ausência de recurso por parte dela (fl. 28547), verifica-se que há nos autos Recurso Voluntário apresentado por ela tempestivamente (fl. 28551), os recursos dos demais solidários, são de igual maneira tempestivos.

Em relação à exclusão das responsáveis solidárias Tathya Caroline Rauen Gaffke Freitas, Etyane Gisele Rauen, Gisela Pisseti Rauen, houve RECURSO DE OFÍCIO.

Em preliminar a Recorrente pleiteia a reunião deste processo com o processo em que esta sendo discutida a descaracterização da imunidade da associação. Não entendo possível acolher este pedido, tendo em vista que como a acusação fiscal é de pagamento sem causa e sem a necessária retenção do imposto, independentemente do resultado do processo em que se discute a suspensão ou não da imunidade, qualquer pagamento que viesse ser efetuado pela Recorrente deveria sofrer a retenção do IRRF, vez que este tributo tem seu ônus suportado pelo o beneficiário do pagamento e não a fonte pagadora.

Do Recurso Voluntário da **APROVE**.

Reclama a devedora principal a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia por ela solicitada, ou que neste momento o colegiado converta o julgamento em diligência para melhor apreciação da prova juntada aos autos, o que segundo ela terá como consequência o cancelamento da autuação em relação a recebimentos com origem comprovada.

As questões atinentes à nulidade do lançamento, principalmente no que diz respeito ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência, já haviam sido apreciadas pela DRJ, quando mencionou que a alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e não meramente formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real

prejuízo ao contribuinte, bem como que questões atinentes à apuração em si (valoração da prova), como a reclamada pelo interessado, pertencem ao campo de análise de mérito e revisão do lançamento, e não implicam em nulidade, ao teor do art. 60 do PAF.

Desta forma, não tendo a contribuinte logrado êxito em demonstrar prejuízo efetivo pela não realização da diligência através ao menos da apresentação de indícios que viessem a dar aparo a alegação de erro no convencimento fiscal, não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, e mantenho a decisão em relação a este ponto.

Quanto as nulidade relativas ao MPF, sob o argumento de que a conclusão do trabalho fiscal teria ocorrido após a data prevista para encerramento da ação fiscal também não prosperam.

Nos termos do Acórdão 9202003.956 datado de 12/04/2016, pela 2a. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2000, 2001

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO
LANÇAMENTO.*

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

A consequência da falta da lavratura do instrumento de prorrogação do processo de fiscalização ou ciente ensejaria a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, nos moldes da Súm, CARF 75, uma vez exercida a denúncia espontânea em tempo hábil, o que não é o caso dos autos, conforme será esclarecido adiante.

Por outro lado, eventuais omissões ou incorreções afligindo o MPF não contaminam automaticamente a autuação, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN. Há a necessidade de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa. Esse é o atual posicionamento da jurisprudência dominante no CARF:

*PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE
PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE
DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o
controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo
afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos
termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização
funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no
pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o
lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu
dever funcional em função de portaria administrativa e em
detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN,
por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do
lançamento.*

Acórdão nº 9303003.876, de 19/05/2016

MPF NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

Acórdão nº 9101002.132, de 26/02/2015

Em relação ao mérito, aduz que a autoridade fiscal valora de forma inadequada os depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva, pois eles seriam apenas relatos vazios sem amparo em qualquer documentação, mas também sem apresentar qualquer elemento que pudesse levar a conclusão diversa do entendimento da DRJ, no sentido de que:

A interessada efetuou pagamentos aos supostos associados, que foram lançados na conta 3303110001 – BÔNUS PREMIAÇÕES (fls 2.683 a 5.194) , sem a comprovação das despesas efetuadas pelos supostos associados e sem a apresentação da relação dos supostos associados que participaram das reuniões, conforme relatado anteriormente; parte como reembolso de despesas e parte como bônus por ingresso de novos associados. Também não comprovou a necessidade e a efetiva prestação dos serviços referentes aos pagamentos aos fornecedores e às transferências bancárias, relacionadas nos Termos de Intimação Fiscal, lavrados em 04 de março (fls 26.959/63) e em 16 de março de 2015 (fls 27.135/43), respectivamente, ficando sujeita ao IRRF por ausência de comprovação da operação ou sua causa. Verifica-se ao longo de todo o processo que a interessada não consegue comprovar as despesas realizadas infringindo o disposto no art. 674, § 1º do Decreto nº 3.000 de 1999.

A interessada alega ainda equívoco na determinação da base de cálculo, ao considerar valores em duplicidade, conforme lista de fls. 27.994/27.998. Analisando o livro auxiliar da conta 3303110001 – BÔNUS PREMIAÇÕES (fls 2.683 a 5.194), no qual se baseou a autuação conforme item 131 do TVF (fls. 27.776) não é possível identificar os valores dos cheques citados, nesta conta identifica-se apenas pequenos valores, não havendo coincidência de valores entre os cheques citados com aqueles registrados na conta Bônus.

Exemplificando a interessada alega que os cheques do dia 04/01/2010 nos valores de R\$ 49.941,20, R\$ 49.982,13 e cheque R\$ 22.022,00 estariam lançados também na conta Bônus. Ocorre que analisando a conta (fls. 2.683 a 5.194) não é possível identificar tais valores. Além disso, verifica-se que o cheque de R\$ 49.982,13 foi depositado para BAYONNE (fl. 27.158) e o cheque de R\$ 22.022,00 foi depositado para Salvador Petti (fl. 27.161) e não constam tais valores, nem beneficiários no livro auxiliar da conta 3303110001 – BÔNUS PREMIAÇÕES (fls 2.683 a 5.194).

Diante disso, não foram identificadas as duplicidades alegadas.

Alega ainda que a multa qualificada seria inaplicável, pois trata-se de mero não recolhimento do IRRF.

Em que pesem os argumentos acima expostos, deve ser observado que a infração de que trata os autos não é um mero não recolhimento do IRRF pois está acompanhada de indícios fortes e concordantes de que os atos da empresa revelam

uma conduta reiterada, no tempo, de sonegação fiscal tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Feitas essas considerações, não encontro razões para reforma do julgado, em relação a APROVE, por isso, nego provimento ao seu Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário da responsável solidária **BAYONNE COSMETICOS LTDA.**

Reclama a sua exclusão do pólo passivo da autuação e a exclusão da multa qualificada, sob fundamento de que a responsabilidade por infrações seria pessoal do agente, no caso, da devedora principal, uma vez que ela não teria tido nenhuma participação na conduta infratora descrita objeto de autuação.

A responsabilização da Recorrente se deu pelo art. 124, I do CTN, pelo fato de terem sido verificados em relação a ela a participação e a percepção de benefícios advindos da APROVE pela prática dos atos de sonegação objeto da autuação.

Isto porque, verificou-se que a Associação Brasileira de Promotores de Venda de Cosméticos – APROVE é uma associação civil sem fins comerciais (TVE fl. 27.682). Seu estatuto social dispõe em seu parágrafo 1º que tem a finalidade na atuação conjunta em benefício comum da atividade comercial dos associados, nas áreas de treinamento, planejamento integrado de vendas, publicidade, assistência técnica, desenvolvimento de serviços comuns, dentre outras, além de objetivar, igualmente, finalidades recreativas, e em seu parágrafo 2º que não tem caráter mercantil.

Enquanto que a empresa BAYONNE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ: 85.040.103/0001-38 é estabelecimento industrial cuja atividade é a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal da marca Racco.

Então, se a APROVE não tem caráter mercantil, qual o motivo de efetuar depósitos nas contas-correntes bancárias da empresa BAYONNE COSMÉTICOS LTDA ?

A APROVE, a princípio, alegou que os depósitos foram efetuados para reembolso de despesas com eventos e treinamentos de associados e reuniões motivacionais.

Mas conforme observado pela decisão recorrida:

Somente com o termo lavrado em 13 de outubro de 2014, que intimou a entidade a comprovar com documentos hábeis e idôneos e esclarecer a causa das transferências é que se obteve a resposta de que tratavam de adiantamentos para futura aquisição de produtos para utilização em eventos; que os produtos foram enviados para os locais dos eventos e que foram fornecidos por meio de notas fiscais (não apresentando nota fiscal da BAYONNE Cosméticos Ltda), e que a entrega dos produtos era efetuada nos eventos citados. (fls 27.738 do TVF):

“... Destinado a adiantamento a empresa BAYONNE COSMÉTICOS LTDA, para futura aquisição de produtos a serem utilizados nos eventos regionais denominados "CONVENÇÕES REGIONAIS".

Para esta ação foram criados PACOTES BOAS VINDAS, onde os associados do mês que tiveram maior volume de indicações de novos associados, receberam seus ganhos por trazer novos sócios através de produtos denominados CLUBE PREMIUM e a oportunidade de participar do evento sem custos adicionais, os quais foram custeados pela associação.

Os valores foram depositados de acordo com volume de associados vinculadas a cada região e datas dos eventos.

Em cada evento a BAYONNE COSMÉTICOS LTDA, enviou os produtos para os representantes dos eventos, no caso os "palestrantes" que, além de realizarem o evento, apoiaram a divulgação dos produtos com técnicas de vendas e apresentação de abordagens aos clientes.

Os produtos foram fornecidos através de notas fiscais enviadas diretamente aos locais dos eventos e foram distribuidores (sic) de acordo com controle de ganhos por associado.

Evento 08/03/2010 - R\$ 9.994,45, Evento 09/03/2010 - R\$ 7.995,56

Evento 11/03/2010 - R\$ 8.995,00, Evento 12/03/2010 - R\$ 6.996,11

Evento 24/03/2010 - R\$ 6.496,39, Evento 25/03/2010 - R\$ 9.494,73

Evento 30/03/2010 - R\$ 9.998,83, Evento 29/03/2010- R\$ 7.999,06

Evento 29/03/2010 - Projeto novos associados - R\$ 8.998,95

Evento 02/04/2010 - R\$ 6.999,18, Evento 03/04/2010 - R\$ 6.499,24

Evento 05/04/2010 - R\$ 9.498,89”

A entidade não apresentou as notas fiscais de aquisição dos produtos.

De acordo com o TVF de fls 27.752/27.753 verifica-se que Auditoria Fiscal feita na APROVE foi programada com base na “Denúncia Anônima”, endereçada ao Departamento da Polícia Federal, protocolada em 01 de fevereiro de 2010 sob o nº 08200.004303/2010-37, encaminhada ao Superintendente Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, via Ofício nº 0951/2011 – SR/DPF/PR, datado de 09 de fevereiro de 2011, na qual o/a denunciante relata que nas notas fiscais, emitidas pela BAYONNE Cosméticos Ltda, é discriminado 1/3 do valor dos produtos vendidos; que o valor sonogado é depositado nas contas bancárias da APROVE; que junto com a Nota Fiscal e o boleto para pagamento da mesma vem um “lembrete de pagamento” com o valor que está sendo sonogado para depósito em conta bancária da APROVE.

Das diligências efetuadas, chegou-se a apuração de alguns fatos:

1. Constatações de que há controle das contas bancárias da APROVE por outra empresa ou pessoas, por meio de seus extratos bancários e emissão de cheques. As pessoas tinham vínculo empregatício com a BAYONNE ou com a LANGON e nunca trabalharam diretamente na interessada.

2. Nos extratos do Itaú e do Bradesco consta o endereço da BAYONNE Cosméticos Ltda “Rua Paul Garfunkel nº 455” e não da interessada.

3. Constatação de que a APROVE era quem fazia o pagamento das comissões pela venda de produtos da marca RACCO;

4. A entidade APROVE arcava com as despesas dos serviços de impressão da “REVISTA RACCO MANIA”- catálogo de vendas dos produtos fabricados pela BAYONNE Cosméticos Ltda:

5. Evidências da existência de um grupo econômico formado pelas empresas BAYONNE Cosméticos Ltda; LANGON Cosméticos Ltda e APROVE;

6. Denúncia Anônima e documentos apresentados (“pedido de orçamento”, boletos bancários, “lembrete de pagamento”, notas fiscais, depósito, planilhas). Tal denúncia narra e apresenta documentos probatórios de esquema de subfaturamento cometido por meio da emissão de notas fiscais com valor falso (1/3 do valor real da mercadoria), e recebimento dos valores sonogados por meio da autuada. Assim, tem-se, em síntese, que a infração era cometida por meio da emissão de nota fiscais de produtos da marca Racco, com valores de um terço do valor efetivamente praticado pela empresa na saída dos produtos do estabelecimento industrial e o recebimento em boleto bancário e o pagamento dos valores sonogados era efetuado por meio de depósitos efetuados para a APROVE, a qual posteriormente repassava tais valores à BAYONNE Cosméticos Ltda. A cobrança dos valores sonogados, como narrado, era chamada de “Lembrete de Pagamento” do seu orçamento faturado.

7. Ações judiciais (Ações de Prestação de Contas) e documentos apresentados– (“pedido de orçamento”, boletos bancários, “lembrete de pagamento” e depósitos bancários, alegações em juízo). Os fatos narrados e provados na mencionada denúncia encaminhada pelo Departamento da Polícia Federal são idênticos aos citados nas ações judiciais indicadas. Foram juntadas diversas notas fiscais emitidas pela BAYONNE Cosméticos Ltda., “Pedidos de Orçamentos”, “Lembretes de Pagamento” e cópias de cheques cujo favorecido é a APROVE, CNPJ nº 00.329.161/0001-23, comprovantes de pagamento de Boletos Bancários cujo favorecido é BAYONNE Cosméticos Ltda ano de 2010 (março). Tais Ações apresentam documentos probatórios de esquema de subfaturamento cometido por meio da emissão de notas fiscais com valor falso (1/3 do valor real da mercadoria), e recebimento dos valores sonogados por meio de terceiros (APROVE). Tais documentos apresentados em juízo fazem prova da existência de valores distintos para cada produto: primeiro, o valor de aquisição do produto, que é o valor efetivamente praticado, que consta no Pedido de Orçamento; segundo, o preço indicado na nota fiscal de emissão da BAYONNE, bem inferior ao primeiro (um terço do valor das mercadorias segundo o Pedido de Orçamento), fiel ao narrado na denúncia à Polícia Federal.

Por outro lado, a interessada não comprova a realização dos eventos, os reembolsos, as bonificações, nem os depósitos à BAYONNE. A sua escrituração não informa a que se referem os depósitos e cheques emitidos.

A meu ver, o conjunto de indícios apresentados pela fiscalização confirmam que havia um grupo econômico de fato formado entre a BAYONNE Cosméticos Ltda e APROVE, ficando com esta ultima a distribuição dos produtos Racco entre os promotores de vendas, o pagamento dos bônus e porcentagem para cada cadeia de distribuição e o marketing e com a primeira a fabricação e logística da entrega, tendo como objetivo sonegar parte da receita com a venda de produtos Racco.

Todos estes indícios autorizam a qualificação da multa de ofício e comprovam as hipóteses do artigo 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

Concordo com estas razões e mantenho incólume da decisão recorrida em relação à Recorrente.

Do Recurso Voluntário da LANGON COSMETICOS LTDA.

Reclama a sua exclusão do pólo passivo da autuação e a exclusão da multa qualificada, alegando não ter tido qualquer envolvimento nas situações que deram ensejo a lavratura da autuação e ainda requer o reconhecimento da decadência, considerando que os

lançamentos referentes ao exercício fiscal de 2010, já estariam extintos em junho de 2015, ocasião da lavratura do lançamento.

Da decadência.

Não havendo pagamento, ou comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, conta-se o prazo decadencial na forma determinada pelo art. 173, I, do CTN, isto é, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não decaiu o direito de a Administração constituir o crédito tributário relativo a 2010, já que inicia-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/2011, e encerra-se em 31/12/16, e a ciência do auto de infração ocorreu em 2015, portanto, afasto a alegação de decadência.

Da manutenção da responsabilidade.

A imputação de solidariedade a Recorrente Lagon, se deu em razão da sua gerente financeira, Maria Terezinha Bastos ser procuradora da APROVE, e segundo por ela declarado prestava serviço a APROVE fazendo o controle de taxas de adesões e ressarcimentos de despesas de eventos. A gerente comercial da LANGON, Marjori de Oliveira Fernandes, também é procuradora da APROVE e segundo declarou prestava serviço na APROVE uma vez por semana, que restituía os gastos efetuados pelos consultores.

Embora a APROVE afirme ser uma associação de promotores de venda, é possível constatar que ela não representa os promotores e sim, a BAYONNE que fabrica os produtos e a LANGON que distribui os produtos. Tanto que os próprios funcionários destas empresas trabalham para a APROVE, sem registro trabalhista. Ou seja, não são os associados que realizam os trabalhos na APROVE, nem são funcionários contratados pela associação, e sim, funcionários da LANGON e da BAYONNE.

Cabe destacar que grande parte dos cheques emitidos pela APROVE teve como beneficiários a BAYONNE e a LANGON. A APROVE pagou a impressão da revista RACCO MANIA, despesa que deveria ser de responsabilidade da BAYONNE.

O conjunto de indícios apresentados pela fiscalização confirmam que havia um grupo econômico de fato formado entre a BAYONNE Cosméticos Ltda, LANGON e APROVE, ficando com esta última a distribuição dos produtos Racco entre os promotores de vendas, o pagamento dos bônus e porcentagem para cada cadeia de distribuição e o marketing e com a primeira a fabricação e com a segunda a distribuição dos produtos.

Existe entre as empresas citadas um grupo econômico de fato, com uma unidade de interesses negociais, onde atuam em conjunto para o benefício de uma só atividade, o que demonstra o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador apurado, configurando a solidariedade entre elas.

Diante de todo o exposto, fica comprovado que a BAYONNE e a LANGON tinham conhecimento e se beneficiaram dos valores que circularam pelas contas bancárias da interessada, sendo também consideradas responsáveis solidárias.

Diante destas constatações, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Do Recurso Voluntário de José Paulo Franz e Alcimar Luiz Bertolli.

Em recurso conjunto reclamam a nulidade da decisão por falta de fundamentação no que diz respeito a descrição da conduta por eles praticada para dar ensejo a responsabilidade descrita no art. 135, III do CTN, assim sejam excluídos da autuação ou subsidiariamente seja afastada a qualificação da multa.

Quanto ao argumento da nulidade da autuação pela ausência de competência da autoridade fiscal para atribuir responsabilidade solidária, temos que ele já foi afastado pela DRJ sob fundamento do disciplinado pela Portaria RFB 2.284, de 29/11/2010, que confere Autoridade Fiscal da RFB referida competência.

Quanto à atribuição de responsabilidade aos sócios pessoas físicas, a autoridade fiscal lhes imputa as seguintes praticas caracterizadoras de infração ao estatuto social da APROVE.

Pois, pelos os atos praticados nas contas bancárias da APROVE, efetuados pelas suas bastantes procuradoras, e por terem permitido, por suas inteiras responsabilidades, agiram com excesso de poderes e dolo específico conforme disposto no inciso III, do artigo 135, e alínea c, inciso III, do artigo 137, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, respectivamente, sendo considerados RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS pelo crédito tributário:

JOSÉ PAULO FRANZ CPF 385.112.319-00

ALCIMAR LUIZ DE BORTOLLI CPF 473.140.019-87

Os representantes da APROVE estão sendo responsabilizados pelos atos praticados nas contas bancárias da associação pelas procuradoras que nomearam, permitindo que agissem com excesso de poderes e dolo específico. Verifica-se que a associação deveria apenas atuar em benefício comum da atividade comercial dos associados, nas áreas de treinamento, planejamento integrado de vendas, publicidade, assistência técnica, desenvolvimento de serviços comuns, dentre outras, além de objetivar, igualmente, finalidades recreativas, sendo que, de fato efetuava a distribuição dos produtos Racco entre os promotores de vendas, o pagamento dos bônus e porcentagem para cada cadeia de distribuição e o marketing, formando um grupo econômico entre BAYONNE, LANGON e APROVE.

Desta forma, caracterizados os requisitos necessários a sua responsabilização, enquanto sócios que atuaram com desvio aos objetivos do estatuto social da APROVE.

Recurso de Ofício.

Em relação à exclusão das responsáveis solidárias Tathya Caroline Rauen Gaffke Freitas, Etyane Gisele Rauen, Gisela Pisseti Rauen, houve RECURSO DE OFÍCIO.

Segundo a acusação fiscal tres deveriam ser responsabilizadas pelo fato de figurarem como administradoras das Pessoas Jurídicas BAYONNE COSMÉTICOS LTDA e LANGON COSMÉTICOS LTDA, empresas que eram empregadoras das Sras. MARJORI DE OLIVEIRA FERNANDES e MARIZA TEREZINHA BASTOS, que atuavam como procuradoras da APROVE, e que teria supostamente autorizado que tais pessoas promovessem a movimentação das contas bancárias da APROVE para promover depósitos em nome da BAYONNE. Acrescenta que a interessada pagou pela impressão da Revista Racco Mania, que grande parte dos destinatários dos cheques emitidos é a BAYONNE e a LANGON.

Tais condutas, não são suficientes para caracterização de responsabilidade solidária nos moldes do art. 135, do CTN.

Com bem observado na decisão recorrida os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, somente poderiam ser responsáveis por atos praticados na gerência da pessoa jurídica que representam. Ocorre que o auto foi lavrado em face de pessoa jurídica diversa daquelas que administram.

Embora comprovado o interesse comum das empresas não há nos autos comprovação de que as administradoras da LANGON e da BAYONNE seriam também administradoras da APROVE. A solidariedade não se presume, ela deve estar prevista em lei e o artigo 135 do CTN trata da responsabilização de administradores da empresa que praticou o fato gerador.

Acertado o argumento da DRJ, por isso, também mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Da multa qualificada:

A qualificação da multa em 150%, conforme Termo de Constatação Fiscal fl. 80, se deu em razão do da prática da fraude, bem como e também por adotar um procedimento continuado de não informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil as operações realizadas de modo a tentar ocultar sua conduta de efetuar pagamentos aos supostos associados, que foram lançados na conta 3303110001 – BÔNUS PREMIAÇÕES (fls 2683 a 5194) , sem a comprovação das despesas efetuadas pelos supostos associados e sem a apresentação da relação dos supostos associados que participaram das reuniões, conforme relatado anteriormente; parte como reembolso de despesas e parte como bônus por ingresso de novos associados.

Também não comprovou a necessidade e a efetiva prestação dos serviços referentes aos pagamentos aos fornecedores e às transferências bancárias, relacionadas nos Termos de Intimação Fiscal, lavrados em 04 de março (fls 26959/63) e em 16 de março de 2015 (fls 27135/43), respectivamente.

Por esse motivo, tomo de empréstimo as considerações do Conselheiro Luiz Rodrigo no Acórdão 1104-002.498, bastante pertinentes a este caso, quando menciona que:

"Pela dicção da redação da Lei nº 4.502/1964, deve-se comprovar a ação ou omissão dolosa tendente a ocultar, do conhecimento do fisco, a ocorrência do fato gerador.

O elemento dolo não é representado pelos atos praticados, pela exteriorização destes; característica marcante dos elementos objetivos do tipo penal. O dolo é representado pelo elemento subjetivo do tipo, que se perfaz pela intenção do agente em praticar tal conduta, descrita na norma como ilícita. Para a sua configuração, dever-se-ia buscar internar-se na mente do praticante da conduta para perceber qual era a sua intenção, se lícita ou ilícita. Entretanto, como isso não é possível, busca-se interpretar a exteriorização dos atos e, assim, constatar se houve, ou não, má-fé na prática da conduta".

No caso em concreto, verifica-se a presença da figura da omissão dolosa tendente a ocultar, do conhecimento do fisco, a ocorrência do fato gerador.

Do percentual confiscatório da multa de ofício.

Argui a recorrente que o percentual de multa qualificada, seria exagerado, na medida em que resta por arrancar uma parcela considerável do patrimônio do contribuinte. Este é o caráter confiscatório da multa exigida.

À luz do artigo 103, I, da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo, no caso o Presidente da República, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade sustentando que determinada lei viola da Constituição. Contudo, nem o Presidência da República e tampouco os demais órgãos da Administração podem deixar de cumprir lei sob o pretexto de que esta viola norma Constitucional. Neste sentido, por força do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A propósito, na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, a matéria resultou Sumulada junto ao Carf, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, não conheço das questões que sustentam a insubsistência do crédito tributário com base em alegações relacionadas à inconstitucionalidade das normas apontadas pela recorrente.

Ante o exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários da Contribuinte e dos apontados como responsáveis tributários e de Ofício.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Processo nº 10980.721948/2015-54
Acórdão n.º **1401-003.056**

S1-C4T1
Fl. 28.620
